



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 383/2025

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 98/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "Disciplina a participação do município de Fundão/ES no Consórcio Público Intermunicipal para o Fortalecimento da Produção e Comercialização de Produtos Hortigranjeiros – COINTER, e dá outras providências."

I-RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 09 de outubro de 2025 e incluída na pauta da 34ª Sessão Ordinária, realizada em 15/10/2025, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e a Comissão de Agricultura, Turismo, Indústria e Comércio.

Realizada Reunião na presente data, o Presidente da Comissão avocou a reatoria da matéria. Na mesma ocasião, a proposição foi incluída na ordem do dia e o relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 383/2025

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por objetivo “Disciplinar a participação do município de Fundão/ES no Consórcio Público Intermunicipal para o Fortalecimento da Produção e Comercialização de Produtos Hortigranjeiros – COINTER, e dá outras providências.”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 51/2025, vejamos:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia casa de lei, o presente Projeto de Lei que “Disciplina a participação do município de Fundão/ES no Consórcio Público Intermunicipal para o Fortalecimento da Produção e Comercialização de Produtos Hortigranjeiros – COINTER, e dá outras providências.”

Considerando as exigências legais para a comercialização de produtos de agroindústrias, para cumprimento dos princípios e regras da sanidade agropecuária, dentro dos padrões e normas técnicas do Serviço de Inspeção Municipal do Município de Fundão.

Considerando a avaliação positiva dos resultados de ações consorciadas que vem sendo realizadas pelos diversos municípios do Estado do Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul dentre outros de nossa federação.

Considerando que a constituição de tal instrumento de cooperação, a toda evidência, aumentará significativamente a possibilidade de realização de novas parcerias entre os governos municipal, estadual e federal no atendimento às demandas de projetos e ações que beneficiem a região.

Através do presente projeto de Lei o município busca autorização para assumir todas as obrigações constantes do Protocolo de Intenções firmado pelos demais municípios consorciados, conforme possibilita a legislação que regulamenta a contratação e funcionamento dos consórcios públicos. A Lei Federal nº 11.107/05 – Lei dos Consórcios Públicos e o regulamento trazido pelo Decreto nº 6.017/07, consolidaram o



regime jurídico dos consórcios públicos em nosso país, propiciando a necessária segurança jurídica para os consórcios.

O referido regime trouxe importantes vantagens nos âmbitos licitatório, processual civil e tributário para os consórcios públicos constituídos na forma de associação pública, pessoa jurídica de suporte para executar projetos e ações decorrentes da celebração de um contrato de consórcio público.

Nesse sentido, considerando a avaliação positiva dos resultados de ações consorciadas que vem sendo desenvolvidas pelo COINTER nos municípios do Estado do Espírito Santo que o integram. Solicitamos aprovação para o ingresso do Município de Fundão/ES, no quadro de municípios consorciados do referido consórcio público, objetivando desta forma, de início, ampliar para os agricultores rurais deste município os benefícios já alcançados pelo referido consórcio na área de desenvolvimento, rural e agrário da região abrangida, no tocante ao Serviço de Inspeção Municipal. Por esses relevantes motivos, pede-se a aprovação do presente projeto de lei por essa Câmara de Vereadores.”

O Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de carácter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e



a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º."

No que se refere as despesas, registro que a propositura se encontra de acordo com o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito em seu artigo 16, abaixo transcrito:

"Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I dó caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º - Ressalva-se d'ó disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias

§ 4.º - As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. "

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Por todo o exposto, este Relator é pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 98/2025, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 47/2025

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 98/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que “Disciplina a participação do município de Fundão/ES no Consórcio Público Intermunicipal para o Fortalecimento da Produção e Comercialização de Produtos Hortigranjeiros – COINTER, e dá outras providências.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 20 de outubro de 2025._____

Paulo Roberto Cole
Paulo Roberto Cole

Paulo Roberto Cole

PRESIDENTE E RELATOR

Leolino de Oliveira Costa Neto

SECRETÁRIO

Angela Maria Coutinho

MEMBRO



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003500360033003400640062004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP.